



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088166-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RACHEL CHAVES BARBOSA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA., BANCO SAFRA S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2088166-03.2025.8.26.0000

Agravante: Rachel Chaves Barbosa

Agravados: Banco Daycoval S/A e outros

Origem: 4ª Vara da Comarca de Araraquara

Juíza: Ana Claudia Habice Kock

Voto n. 4.727

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Pretensão de limitação de desconto dos proventos da autora. Indeferimento. Recurso da autora. Procedimento especial (arts. 104-A e 104-B do CDC). Primeira fase (art. 104-A) genuinamente conciliatória, a qual não convide com tutela provisória que obrigue o credor a aceitar pagamento diverso daquele a que tem direito. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Rachel Chaves Barbosa*, em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de *Banco Daycoval S/A e outros*, contra decisão a fls. 124-127 **que indefere tutela de urgência para limitar os descontos em 35% na folha de pagamento da autora.**

A agravante alega que preenche integralmente os requisitos para a concessão da tutela, destacando que sua renda líquida mensal é de R\$ 3.525,13. No entanto, os encargos financeiros oriundos de contratos bancários comprometem 52% de seus rendimentos, colocando em risco sua subsistência e ultrapassando o limite legal de 35%. Requer a reforma da decisão, com a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade for-

mal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A ação de repactuação se submete a procedimento especial, exigindo-se instauração de processo de repactuação, nos termos do art. 104-A do CDC. Não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente condições das operações constantes do processo. Caso o legislador quisesse, em defesa do consumidor alegadamente superendividado, conferir instrumento legislativo para que o juiz, já nessa primeira fase, não contenciosa, concedesse tutela liminar ao consumidor, teria mencionado essa hipótese nesse regramento. Portanto, não se cogita realmente de liminar. Se essa primeira fase do processo, não litigiosa, não for bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC.

Ademais, tem decidido esta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Pretensão de cancelamento e limitação de desconto dos proventos da autora. Indeferimento. Recurso da autora. Procedimento especial (arts. 104-A e 104-B do CDC). Primeira fase (art. 104-A) genuinamente conciliatória, a qual não convide com tutela provisória que obrigue o credor a aceitar pagamento diverso daquele a que tem direito. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055877-17.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Não se cogita de distinção para justificar solução diferente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR